# PRINCIPAIS PONTOS DO ACT 2014/2015 RADIANCE OFFSHORE NAVEGACAO (ALAGOAS) LTDA

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria de **Condutores de Máquinas da Marinha Mercante (CDM)** lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo, com abrangência em todo território nacional.

## CLÁUSULA TERCEIRA - ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO

Para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

## CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO DE TRABALHO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA ETAPA

Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada profissional, a partir de **01/09/2014** o valor de **R\$ 128,40** (cento e vinte oito reais e quarenta centavos) pagos mensalmente, valor este que, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas-base, estabelecidas na Cláusula DA REMUNERAÇÃO.

## CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, as soldadas - base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Tabela de soldadas - base para Condutores de Máquinas lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de setembro de 2014:

Condutor na função de chefe de máquinas	R\$ 1.068,43
Condutor na função de subchefe de máquinas	R\$ 1.068,43
Condutor de Máquinas / CDM	R\$ 1.068,43

## CLÁUSULA SÉTIMA - DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

A Empresa acordante se compromete a oferecer estágio supervisionado para os profissionais recém-formados no Curso de Adaptação de Aquaviário – Módulo Motores (CAAQ-IMM), ficando a critério da Empresa, estipular o número de vagas que deverá ser pelo menos de 01 (uma), estando esta, condicionada a disponibilidade de embarcações em operação e a capacidade de embarque disponível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Estágio Supervisionado tem o cunho de oportunizar a Empresa concedente de participar ativamente no auxílio para a formação de novos trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs), oriundos dos cursos de Adaptação, ministrados pelo sistema de Ensino Profissional Marítimo, conduzindo-os a desenvolverem os ensinamentos técnicos profissionais em adequação ao meio aquaviário, de forma que os capacite a assumir com responsabilidade e competência todas as funções inerentes ao Condutor de Máquinas, podendo vir a ser admitido em seu quadro de funcionários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Durante o período de estágio, o Condutor estagiário fará jus a uma remuneração no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga ao Condutor de Máquinas efetivo, que além dessa remuneração, concederá ao mesmo um seguro pessoal contra acidentes.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

A partir de **01/09/2014** a Empresa acordante pagará aos Condutores de Máquinas representados pelo Sindicato signatário, uma gratificação mensal no valor de R\$ **374,50** (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), quando a embarcação estiver em operação por mais de cinco dias no mês e sendo aplicável somente aos Condutores de Máquinas que estejam ativos em seus quadros de empregados, não considerando os afastados pelo INSS / Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseios de âncora e lançamentos de torpedos será paga ao Condutor de Máquinas que participar diretamente da respectiva faina, e integrar este acordo, uma gratificação a partir de 01/09/2014 a quantia de R\$ 47,87 (quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) limitado a R\$ 718,05 (setecentos e dezoito reais e cinco centavos) ou 15 (quinze) operações de manuseio/lançamento por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada no parágrafo primeiro, representara parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO.

## CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobrejornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ABONO PECUNIÁRIO

Será concedido ao trabalhador Condutor de Máquinas - CDM representado pelo Sindicato signatário, que contar mais de 01(um) ano de serviço na Empresa acordante, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas (CDM), iniciando em 9% (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 9% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na Empresa será contato exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo Único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelo Sindicato signatário contratados estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Acordam as partes que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem com mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO BONUS POR TEMPO DE EMPRESA

A Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas (CDM) representado pelo Sindicato signatário, conforme tabela a seguir:

PERIODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	3%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	4%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	5%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	6%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	7%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	8%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	9%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	14%
Com 13anos e menos de 14 anos de empresa	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	19%
Com 18 nos e menos de 19 anos de empresa	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	21%
Com 20 anos e menos de 21anos de empresa	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas (CDM).

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO

Os profissionais Condutores de Máquinas (CDMs) que efetivamente trabalharem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa, tudo dividido por 220.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas - base.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DIÁRIA DE EMBARQUE

A Empresa acordante pagará a seus empregados, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Tabela de gratificação de embarque para Condutores de Máquinas lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 de setembro de 2014:

Condutor Chefe	R\$ 18,53
Condutor Sub - Chefe	R\$ 16,51
Condutor / CDM	R\$ 13.13

PARÁGRAFO SEGUNDO – As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado nas folgas previstas na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO deste Acordo Coletivo de Trabalho, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e Parágrafo Primeiro da mencionada Cláusula DO REGIME DE TRABALHO, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o Parágrafo Sexto do Art. 142 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor da gratificação de embarque que o trabalhador fizer jus ser-lhe-á pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinqüenta por cento) do valor apurado. O pagamento de que trata este parágrafo será realizado respeitada as características operacionais de fechamento de folha de pagamento de cada empresa.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa signatária concederá aos Condutores de Máquinas (CDMs) abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais). Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a Empresa acordante deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes ajustam que o beneficio concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do Condutor de Máquinas (CDM) para qualquer efeito legal, estando compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Ficando sempre resguardado o fornecimento do referido benefício em conformidade com o Art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 03/2002 do MTE. Mantendo desta forma a isonomia nas relações trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica limitado o desconto do cartão alimentação em R\$ 2,00 (dois reais) para o Condutor de Máquinas (CDM).

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A Empresa acordante manterá as suas expensas um Plano de Assistência Médica Supletiva e Odontológica básica para todos os Condutores de Máquinas - CDMs, com abrangência em todo território nacional, estendendo-se esse benefício aos seus dependentes legais, sendo custeado por parte do empregado a quantia de **R\$ 2,00** (dois reais), sua parte do plano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por dependentes do empregado, para fins da extensão do caput, o seu cônjuge/companheiro (a), filhos até 21 anos incompletos ou filhos solteiros até 24 anos completos, se comprovadamente forem estudantes de cursos regulares.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Caso a Empresa acordante venha a rescindir os contratos de seguro saúde e despesas odontológicas mencionados na presente cláusula, fica desde já acordado, que a Empresa contratará no mercado seguro equivalente aos ora em vigor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Empresa acordante compromete-se a manter as suas expensas o Plano de Assistência médica e odontológica para todos os Condutores de Máquinas - CDMs, mesmo quando estes estiverem afastados de suas funções pelo INSS/Previdência Social.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Fica garantido à manutenção do Plano Assistencial de Saúde, no caso de rescisão contratual, nos mesmos moldes de cobertura em que o empregado gozava na vigência do contrato de trabalho, desde que o Condutor de Máquinas – CDM assuma o pagamento integral (art. 30, da Lei 9.656/98), extensiva, a todo o grupo familiar inscrito na vigência do contrato de trabalho (art. 30, §2º, da Lei 9.656/98).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do marítimo falecido em viagem, o valor de um salário mensal, pago uma única vez, ou concederá plano de auxilio funeral contratado pela empresa, quando do falecimento do referido empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA

A Empresa acordante deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais) e de invalidez permanente ou morte acidental no mesmo valor mínimo de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais).

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DESPESAS DE VIAGEM

A Empresa acordante assegurará aos Condutores de Máquinas (CDMs) nas ocasiões do embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nas distâncias iguais ou <u>superiores</u> a **500 (quinhentos)** quilômetros será providenciada passagem aérea.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** Nas distâncias <u>inferiores</u> a **500 (quinhentos)** quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para custeio das despesas de alimentação e táxi, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores Condutores de Máquinas (CDMs) representados pelo Sindicato signatários, o valor de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) a partir de 01/09/2014 por cada embarque e desembarque.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA – DIÁRIA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

A empresa signatária se compromete a pagar ao trabalhador CDM (Condutor de Máquinas) representado pelo Sindicato acordante, em forma de diárias e será devida a partir do dia em que o navio deixar o último porto brasileiro com destino ao estrangeiro e cessará no dia em que o navio chegar ao 1° (primeiro) porto brasileiro, seja fundeado ou atracado. As diárias serão pagas em moeda nacional e corresponderá apenas para efeito de referencial a seguinte tabela traduzida em moeda americana:

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de **6** (seis) soldadas - base.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO REGIME DE TRABALHO

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitada a condição operacional da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período máximo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FOLGAS E FÉRIAS

As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO, isto é, de tal modo que, respeitada a condição operacional da empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período máximo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço), conforme disposição Constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei, além do valor correspondente a folga remunerada gerada pelo período de embarque.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao retornar do período de repouso que trata o §1º da presente Cláusula, o trabalhador Condutor de Máquinas (CDM) fará jus a uma gratificação adicional no valor correspondente a uma remuneração, a título de indenização em face de não poder gozar os 30 dias de repouso correspondentes as férias, diante da peculiaridade da atividade de apoio marítimo.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146 - Parágrafo Único e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) além do limite de 28 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniáriamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 28 dias (Cláusula do Regime de Trabalho) que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

Fórmula para cálculo do pagamento do embarque excedente em dinheiro:

R = Remuneração

30 = Divisor fixo independente dos dias excedentes trabalhados

DT = Valor do dia Trabalhado

02 = Multiplicador fixo para cálculo do DD

DD = Valor do dia excedente Trabalhado (Dobra)

N = Número de dias de embarque excedente

VD = Valor do dia da dobra a ser pago

DT = R / 30

 $DD = DT \times 02$ 

 $VD = DD \times N$ 

Fórmula para gozo da folga gerada pelo embarque de dias excedentes:

DF = Dias de folga

DT1 = Número de dias de embarque excedente

02 = Multiplicador fixo para cálculo do DF

 $DF = DT1 \times 02$ 

**PARÁGRAFO SEXTO** - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO UNIFORME

A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada Condutor de Máquinas um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão de cada empresa.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS ACIDENTES

A Empresa comunicará ao Sindicato signatário da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Considerando o disposto na legislação vigente e convenção nº 135/OIT, a Empresa acordante não fará quaisquer restrição quanto à visita dos representantes sindicais a bordo de suas embarcações e providenciarão a respectivas autorizações de acesso quer estejam atracadas ou fundeadas, ficando o transporte por conta do Sindicato. Fica entendido que a Empresas acordante têm que cumprir a burocracia de acesso aos portos e, portanto a garantia desta liberação depende da antecipação do pedido. Da mesma forma, as restrições de acesso impostas às empresas também se aplicarão aos representantes do Sindicato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISOS

A Empresa Acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato representativo para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO

A Empresa acordante compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

A Empresa acordante e o Sindicato signatário se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, com ênfase na lei 9432/97.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes Condutores de Máquinas empregados nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO –** A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor na função de Chefe de Máquinas a favor do empregado.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

A Empresa acordante efetivará a contratação de Condutores de Máquinas no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PPP

A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo Condutor de Maquinas, conforme normas do MTE e Previdência Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia legítima do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao Sindicato representativo da categoria.

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de Contrato de Trabalho do Condutor de Máquinas (CDM), com mais de 1 (um) ano de serviço serão homologadas no Sindicato de classe, ocorrendo algum impedimento por parte do Sindicato representativo a rescisão será Homologada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Caso a homologação ocorra em localidade que necessite de transporte para a locomoção do trabalhador Condutor de Máquinas (CDM), a Empresa acordante fica obrigada a custear o referido transporte.

## CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas estabelecidas do Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos Condutores de Máquinas - CDMs da Empresa acordante.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** As diferenças salariais e de benefícios, provenientes dos reajustes constantes do Acordo Coletivo de Trabalho, serão quitadas de uma única vez até o mês subsequente a assinatura do presente Instrumento normativo.

E, por assim terem justo e contratado, assinam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2014.

# RADIANCE OFFSHORE NAVEGACAO (ALAGOAS) LTDA APOIO MARÍTIMO

## REMUNERAÇÃO DE CONDUTORES A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

Categoria	Funções	Soldada Base	Etapa	Adicional Insalub.	Hora Extra	Adicional Noturno	Grat. Compl. Compensável	Dobra DSR	BRUTO MENSAL	Gratif. p / dia de Embarque
		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(1)
CDM	Condutor Chefe	1.068,43	128,40	427,37	1.181,23	118,12	1.406,82	721,72	5.052,09	18,53
CDM	Condutor Sub Chefe	1.068,43	128,40	427,37	1.181,23	118,12	847,62	628,52	4.399,69	16,51
CDM	Condutor / CDM	1.068,43	128,40	427,37	1.181,23	118,12	530,44	575,66	4.029,65	13,13

(A) = SOLDADA BASE	Valores Informados
(B) = ETAPA	Valores Informados
(C) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40 % de ( A )
(D) = HORA EXTRA	{(A + B + C) / 220} x 80 x 2
(E) = ADICIONAL NOTURNO	{(A + B + C) / 220} x 80 x 0,2
(F) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL	Valores Informados
(G) = DOBRA DSR	(A + B + C + D + E + F) x 5 / 30
(H) = TOTAL BRUTO	(A + B + C + D + E + F + G)
(I) = DA DIÁRIA DE EMBARQUE	Valores Informados